RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.389 - RJ (2019/0045680-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MARCELO DE JESUS BAPTISTA (PRESO)
RECORRENTE	:	ANDERSON HENRIQUE DA SILVA CONEGUNDES
ADVOGADOS	:	PAULO JOSE BASTOS COSENZA - RJ174074
		MARIANA KLOTZ FERREIRA TOMAZ - RJ221868
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO DE JESUS BAPTISTA e ANDERSON HENRIQUE DA SILVA CONEGUNDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0063615-32.2018.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 16/5/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 305 do Código Penal Militar (concussão), e posteriormente denunciados pelos crimes tipificados nos arts. 242, § 2º, inciso II e 243, alínea "a" e § 1º, (extorsão qualificados) c/c art. 70, inciso II, alínea "g" (agravante genérica de cometimento do delito com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), todos do Código Penal Militar.

Irresignada com o excesso de prazo para a formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante do Tribunal de origem que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 54/55):

> *HABEAS CORPUS. Denúncia. Crimes militares. Extorsão qualificada. Concurso de agentes. Prisão preventiva. Pacientes recolhidos em unidade prisional da Polícia Militar. Impetrante alega desnecessidade e excesso de prazo na custódia. O pleito é de relaxamento da prisão e, subsidiariamente, de substituição desta por outras medidas cautelares. Processo que se desenvolve regularmente, sem qualquer eventual demora que possa ser imputada à inércia do Juízo ou à atuação do órgão estatal de acusação. Lapso de duração do processo que não é estabelecido na lei adjetiva e deve contabilizar-se segundo critérios informados pela proporcionalidade e razoabilidade. Necessidade devidamente justificada de cisão da audiência de instrução e julgamento para persecução da verdade real, o que é*

> *fundamental para que se possa, ao fim, proceder a entrega de prestação jurisdicional de qualidade. Pacientes que têm sido mantidos em unidade prisional da Polícia Militar por força de decisões exaustivamente fundamentadas, lastreadas nos requisitos legais e pressupostos jurídicos da prisão preventiva. Caso concreto consistente em fatos gravíssimos, cometidos, em tese, por policiais militares em serviço, a evidenciar intensa deturpação dos princípios basilares da própria instituição a que pertencem. O fundamento consistente na necessidade de garantia da ordem pública, amplamente fundamentado pelo Juízo, sob invocação da jurisprudência do Pretório Excelso, é o que mais fortemente desponta nos presentes autos e efetivamente recomenda a manutenção da custódia cautelar dos ora pacientes. Sopesados os critérios da adequação e necessidade, tem-se, por certo, que não se faz suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Denegação da ordem.*

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo, ressaltando que a defesa não deu causa a referido atraso.

Sustenta, ainda, não haver fundamentação idônea para manter os acusados presos.

Sublinha serem os mesmos primários, além de possuírem residência fixa, esposas, filhos e empregos.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 100/108.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária,

não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada ilegalidade da prisão cautelar.

De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 464.388/RJ, em favor dos ora recorrentes, requerendo a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, sendo que a 5ª Turma desta Corte não conheceu do *mandamus*, em 4/12/2018, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTORSÃO QUALIFICADA. POLICIAIS MILITARES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.*** *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> ***2.*** *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*
>
> ***3.*** *Hipótese na qual as instâncias ordinárias apontaram a gravidade concreta da conduta, na qual os pacientes teriam, se prevalecendo da condição de policiais militares, exigido da vítima o pagamento de valores sob pena de retenção dos seus documentos e de "entopi-lo de multas", a despeito da regularidade de seu veículo. Trata-se de arbitrariedade*

> *reprovável que representa grave desvirtuamento da nobre atividade policial.*
>
> ***4.*** *No mesmo sentido, destacaram a necessidade da prisão como forma de garantir a devida instrução criminal, uma vez que, tendo, em tese, a vítima sido forçada, mediante intimidação, a efetivamente entregar aos acusados a quantia de R$ 200,00, mostra-se necessário garantir que esta não se sinta, novamente, amedrontada ao prestar seus depoimentos.*
>
> ***5.*** *Ordem não conhecida.*

Assim, por se tratar de mera reiteração, o presente recurso não pode prosseguir em relação ao argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Em relação ao alegado excesso de prazo, cumpre salientar que o mesmo não pode ser apreciado apenas pela soma aritmética dos prazos, pois o processo penal é dinâmico, com vários incidentes, podendo sofrer empeços diversos, provocados inclusive pela defesa. Por isso, nesses casos, é imprescindível aguardar a vinda das informações.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator